

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO EDO PARNAÍBA-CODEVASF / MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR - 11ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 11ª/SL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59513000348202283.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00003/2023 (SRP).

A empresa RIO VERMELHO COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 46.872.557/0001-13, com sede na Av. 136 nº 960, Qd. F47, Lts. 19-23, Sala 1301, Ed. Executive Tower, Setor Marista – Goiânia, Goiás, participante do Pregão Eletrônico vem respeitosamente, por meio de seu representante legal in fine assinado, na forma do disposto no art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02 c/c art. 109, I, “a” da Lei Nº 8.666/93, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, interpor CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa (RECORRENTE) ALL LUK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., perante essa distinta Administração que de forma coerente declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do processo licitatório em pauta.

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão §2º do art. 44 da Lei 10.024/2019, cabe manifestação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias contados do prazo final do recorrente, o que se deu no dia 18/09/2023.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão, o prazo para interposição da peça se encerra em 21/09/2023. Dito isto, resta demonstrado, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – PRELIMINARES

Tomando como base o art. 39 do Decreto nº 10.024/2019, que aduz o seguinte:

Julgamento da proposta

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Logo, para o julgamento das propostas serão tomados por base os pressupostos aludidos no artigo supra, em consonância com o disposto no Edital do certame.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Mormente, a empresa RIO VERMELHO COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 00003/2023, do tipo menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Bens Permanentes.

A empresa foi habilitada no certame para os itens 2 e 4, por ter atendido as exigências do certame e ofertado as melhores propostas.

Posteriormente, a empresa recorrente ALL LUK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., apresentou recurso administrativo que, em síntese questiona a habilitação da contrarrazoante.

III – DAS ALEGAÇÕES REFERENTES A HABILITAÇÃO.

Inicialmente, cabe salientar que as diligências com vista a garantir as melhores propostas para Administração são disposições legais, previstas no art. 43, § 3º da Lei Geral de Licitações 8.666/93.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]”

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

De igual modo, o Tribunal de Contas da União assevera a necessidade de diligências para garantir proposta mais vantajosa.

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)”.

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014)”.

Logo, não há nenhuma estranheza no ato promovido pelo Sr. Pregoeiro, pelo contrário, correta sua decisão, e está de acordo com a legislação e jurisprudência dominante.

IV- DO ATENDIMENTO AS PREVISÕES EDITALÍCIAS – EXCESSO DE FORMALISMO

De plano, nota-se que as alegações apresentadas pela empresa recorrente, se resume a alegações de excesso de

formalismo, além de demonstrar total desconhecimento dos preceitos legais.

A recorrente em sua peça, alega a apresentação de certidão vencida, sobre o tema tem-se a seguinte previsão na legislação pertinente.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certame licitatório, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Ainda sobre isso, a jurisprudência tem se posicionado da seguinte maneira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR MANTENDO EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA - EXCESSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DA LICITANTE - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL VIA INTERNET - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PROCESSO LICITATÓRIO - SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 3º, DA LEI Nº 8666/93 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 201300205361 nº único0002413-62.2013.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 21/05/2013)

(TJ-SE - AI: 00024136220138250000, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 21/05/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

(TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

Como demonstrado, não há que se falar em irregularidade na documentação apresentada pela empresa vencedora. Sobre a alegação da empresa ALL LUK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., referente ao capital da empresa, novamente é possível verificar a carência da recorrente na interpretação dos instrumentos legais.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Edital do certame:

7.5. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

b. Registro de capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf no item da Licitação a que concorrer, não sendo de forma cumulativa.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

No caso de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, o Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, artigo 3º dispõe o seguinte: "na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social." (grifo nosso) Segundo a Constituição Federal, Artigo 37, inciso XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Não é razoável, e se figura como excesso de formalismo, a desclassificação por uma diferença de menos que 0,24%, se figurando como medida totalmente desproporcional.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E FALTA DE CRITÉRIOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES. SENTENÇA INTEGRADA. I - COM A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS COM A INICIAL, VERIFICA-SE O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, IMPEDINDO A CONTRATAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA DIANTE DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL VULTOSO, O QUE PODE DIRECIONAR A DISPUTA ENTRE OS LICITANTES. II - DESTACA MARÇAL JUSTEN FILHO QUE: [...] VALOR DO CAPITAL SOCIAL NÃO FORNECE QUALQUER DADO SEGURO

ACERCA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA SOCIEDADE. NÃO É ÍNDICE OBJETIVO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. A COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE SOMENTE PODE OBTER-SE ATRAVÉS DE DADOS ATINENTES AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO". III - ADEMAIS, A FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS FRUSTA A LISURA DO PROCESSO LICITATÓRIO. O EDITAL EM DISCUSSÃO PREVÊ NO ITEM 16.2 QUE: "SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPOSTA QUE NÃO ATENDA ÀS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL, OU QUE SEJA CONSIDERADA PELA COMISSÃO COMO INEXEQUÍVEL". IV - POR OPORTUNO, É INDISPENSÁVEL DESTACAR A ILEGALIDADE DESTA CLÁUSULA AO ESTABELECEM QUE CUMPRIRÁ, UNICAMENTE, A COMISSÃO CONSIDERAR O QUE SEJA UMA PROPOSTA INEXEQUÍVEL. TAL AVALIAÇÃO É DE UMA SUBJETIVIDADE EXACERBADA QUE NÃO ENCONTRA ESTEIO NO PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE QUE DEVE NORTEAR OS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS LICITATÓRIOS. VI - SENTENÇA INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ-BA - REEX: 001010031999 BA, Relator: MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento: 19/10/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

V - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Sabe-se que a licitação pública tem como finalidade atender INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Lei de Licitações nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, nota-se de plano que a proposta apresentada pela empresa Rio Vermelho é que atende todos os requisitos previstos na legislação.

Nesse sentido, atraiu a utilização dos seguintes princípios:

- Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração:

Conforme se extrai da leitura do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Na nova lei de licitação, a vantajosidade é prevista no rol de objetivos do processo licitatório (art. 11, inc. I). Esta vantajosidade pode ser aferida tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público

- Princípio da razoabilidade

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é:

"a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade."

A aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, assim sendo, o sopesamento dos princípios aplicáveis ao caso concreto, bem como a correta utilização da lei é função do Ilmo. Pregoeiro.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando que os argumentos da RECORRENTE são inconsistentes, insuficientes, ilegais e desprovidos de qualquer embasamento técnico, para motivar a reforma da decisão recorrida, esta empresa invocando os douts suprimentos da ilustre pregoeira, REQUER:

a) Que sejam desconsiderados os argumentos da recorrente ALL LUK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., mantida a decisão que elegeu vencedora do certame a proposta apresenta pela RIO VERMELHO COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

b) Caso esta Douta Administração não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informados, para a autoridade competente, para os fins de direito.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

21 de setembro de 2023